

UBLICADO DOM 05/08/2004

PARECER N° 603/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 692/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo.

Nos termos do artigo 2º da propositura em apreço, referido programa ficaria sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, a quem caberia definir competências, em cada nível de atuação, e contaria com a participação da Secretaria Municipal da Educação, a quem caberia coordenar ações educativas, e da Secretaria Municipal de Transportes.

Prevê o projeto atenção integral ao portador de epilepsia, mediante atendimento clínico especializado, fornecimento de medicação e acompanhamento especializado à gestante e à mulher que sofrer aborto.

Complementarmente, à Secretaria Municipal da Saúde caberia criar sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, garantido o sigilo, bem como a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde.

O projeto encontra amparo no artigo 13, XVI, da lei Orgânica do Município, abaixo transcrito, por atribuir funções às Secretarias Municipais da Saúde, da Educação e dos Transportes.

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, (...), dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

De outra parte, nenhum desacordo há entre os termos do projeto em tela e a lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (lei de Responsabilidade Fiscal), pois queo artigo 13 da propositura em análise é expresso ao dispor que, por instituir um programa, a lei só entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE E DO VEREADOR ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 692/03

)Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção à epilepsia e Assistencial Integral às pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar.

Isso porque, ao instituir a obrigatoriedade da implantação do referido programa de saúde preventivo e assistencial, criou despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário, razão pela qual apenas por isso já resultaria ilegal.

Nem se alegue que não haveria criação imediata de despesas, já que o programa só seria instituído no próximo exercício (art. 13 do projeto), porquanto a Lei Complementar nº 101/00 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Mas não é só.

A propositura dispõe, ainda, sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

O projeto versa sobre a prestação de serviço público essencial (saúde), matéria reservada pela Lei Orgânica do Município à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV).

A matéria, portanto, padece do vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício.

Note-se que a implantação do aludido programa de saúde preventivo e assistencial pressupõe a indicação de servidores públicos, com outras atribuições, já determinadas em lei, ou a contratação de novos servidores para as funções específicas elencadas, bem como a disponibilização de local e materiais, interferindo na própria administração municipal, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais recursos materiais e humanos poderá disponibilizar para tais ou quais programas de saúde. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Diante das razões expostas, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas